19 ABR. 2023

Câmara Municipal de João Monlevade 02

PROJETO DE LEI Nº 1.335/2023

Dispõe sobre a Política Municipal de uso da *cannabis* para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), no âmbito do SUS em João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente, do Município, medicamentos nacionais e/ou importados à base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), desde que devidamente autorizados por ordem judicial e/ou prescritos por profissional médico por meio de laudo médico contendo as razões da prescrição.

Parágrafo único. O paciente receberá os medicamentos de que trata o *caput* durante o período prescrito pelo médico responsável pela prescrição.

Art. 2º O Laudo Médico mencionado no art. 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do profissional legalmente habilitado, incluindo o número de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, devendo o laudo conter data e assinatura do médico responsável por sua emissão;

II - o nome completo do paciente, do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário e duração estimada do tratamento;

III - descrição do caso, CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado a descrição de sua viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas, no âmbito do SUS, e aos eventuais tratamentos anteriores.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei caberá ao Poder Público, entre outras medidas:

I - celebrar convênios, termos de parceria e de cooperação com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos e afins para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - celebrar parcerias técnico-científicas buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da Cannabis sp. e de seus derivados;

III - adquirir medicamentos, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis sp;

IV - celebrar parcerias técnico-científicas com entidades públicas ou privadas, mas sem fins lucrativos, que promovam o desenvolvimento de medicamentos à base de Cannabis com custo reduzido para atender à demanda no âmbito do Município, decorrente desta Lei.

Art. 4º O objetivo geral desta Lei é proporcionar o acesso gratuito a produtos de Cannabis para fins medicinais, nacionais ou importados, à população residente no município de João Monlevade, como terapia alternativa ao tratamento de patologias em que terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não tenham sido eficazes.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Lei:

I - promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a cannabis sp. que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da cannabis terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da cannabis sp. e derivados da cannabis sp., bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III - acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal seja indicado nos termos do art. 1°;

IV - promover políticas públicas para propagar informação a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal;

V - incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da cannabis;

VI - redução da desigualdade de acesso a medicamentos e produtos derivados da cannabis;

VII - atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Cannabis sp.: as diversas variedades da planta Cannabis Sativa, da Família Botânica Cannabaceae, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;

II - Cannabis Medicinal: a planta cannabis sp., fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de

outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahidrocanabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;

III - Derivados da Cannabis sp: quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da cannabis sp., cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;

IV - Entidades de Cannabis Terapêutica: associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da cannabis sp. e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com cannabis sp., inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com cannabis terapêutica, visando curar e/ou amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

V - Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

VI - Responsável Técnico: profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de cannabis terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da cannabis sp;

VII - Profissionais da Área de Atenção à Saúde: são os profissionais das seguintes áreas de conhecimento, conforme normas do Conselho Nacional de Saúde: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Art. 6º O Poder Público Municipal incentivará os profissionais locais da área de saúde a se capacitarem e a oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela cannabis terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, termos de parceria e de cooperação com entidades de *cannabis* terapêutica, objetivando:

I - produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp*;

II - promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;

III - prestar assessoria e oferecer capacitação de profissionais da área de saúde para o acompanhamento do tratamento dos pacientes.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

19 ABR. 2023

Câmara Municipal de J. Monlevade 05

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 19 de abril de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

Vanderlei Cardoso Miranda
Vereador - PL

Marco Zalém Rita
Vereador - PSD

Gustavo José Dias Maciel
Vereador - PODEMOS

Revetrie Silva Teixeira
Vereador - MDB

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 13 / 12 / 23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Aprovado em 2º Turno
Sessão do dia 13 / 12 / 23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Aprovado em Redação Final
Sessão do dia 07 / 02 / 23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

19 ABR. 2023

Câmara Municipal de J. Monlevade 06

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir o fornecimento, no âmbito do SUS, de medicamentos à base de Cannabis medicinal. Entre muitos outros usos cientificamente comprovados, o auxílio ao tratamento do câncer é um dos mais expressivos. A eficiência no alívio de náuseas e vômitos provocados pela quimioterapia pode ser decisiva, uma vez que os efeitos colaterais são as principais causas de descontinuidade do tratamento.

Além disso, tais medicamentos apresentam resultados surpreendentes no tratamento da esclerose múltipla, glaucoma, epilepsia e dores crônicas, dentre outras doenças.

O uso medicinal de canabidiol e de tetrahidrocanabinol já é regulamentado para fins terapêuticos em vários países, como Israel, Canadá, Estados Unidos e, mais recentemente, a Austrália. No Brasil, no entanto, o que existe é a permissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para importação do canabidiol – substância encontrada na cannabis – nos casos de prescrição médica para o tratamento de epilepsias, e algumas outras doenças, em situações refratárias às terapias convencionais.

Embora a humanidade conviva com a Cannabis Sativa (nome científico da maconha) há milênios, centenas de estudos sobre suas propriedades já tenham sido publicados, o assunto continua tabu e precisa ser enfrentado por meio de um debate sério e pautado na ciência. O Projeto de Lei propõe dar ao paciente o direito de receber o medicamento no âmbito do SUS, obedecidos os critérios de recomendação médica e, quando for o caso, houver ordem judicial.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta propositura, de tão relevante interesse público.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

Vanderlei Cardoso Miranda
Vereador - PL

Marco Zalém Rita
Vereador - PSD

Gustavo José Dias Maciel
Vereador - PODEMOS

Revetrie Silva Teixeira
Vereador - MDB

Câmara Municipal de J. Monlevade 07

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.335/2023 - Dispõe sobre a Política Municipal de uso da *cannabis* para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), no âmbito do SUS em João Monlevade, e dá outras providências.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque através do qual se pretende proporcionar à população residente no município de João Monlevade o acesso gratuito a produtos de *Cannabis* para fins medicinais (nacionais ou importados), garantindo terapias alternativas ao tratamento de patologias, especialmente quando as terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não forem eficazes.

Nesse sentido, a proposição dispõe que o paciente deverá receber os medicamentos prescritos pelo médico responsável, devendo o respectivo laudo conter as seguintes informações: identificação do profissional legalmente habilitado, incluindo o número de registro junto ao Conselho Regional de Medicina; data e assinatura do médico responsável por sua emissão; nome completo do paciente; descrição do medicamento; posologia; quantitativo necessário; duração estimada do tratamento; descrição do caso; CID da doença; justificativa para a utilização do medicamento indicado; descrição de sua viabilidade em detrimento das alternativas terapêuticas já disponibilizadas, no âmbito do SUS, e aos eventuais tratamentos anteriores.

A proposta disciplina, ainda, que o Poder Público poderá, em conjunto com organizações sem fins lucrativos, promover ações que informem à população e aos profissionais de saúde quanto às novas alternativas terapêuticas a partir da *Cannabis*.

Além disso, o projeto prevê incentivo para a realização de estudos e pesquisas sobre os

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno

usos terapêuticos da *Cannabis*, contando com parcerias técnico-cientificas com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para fomentarem o desenvolvimento de medicamentos à base de *Cannabis*, reduzindo custos, para atender a demanda do Município de João Monlevade.

Estão previstos também os conceitos distintos que circunscrevem a *Cannabis* como um medicamento.

Assim, o art. 5º da proposição disciplina que a *Cannabis sp.* trata das diversas variedades da planta *Cannabis Sativa*, da Família Botânica *Cannabaceae,* fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias.

Já a *Cannabis Medicinal* consiste na planta *cannabis sp.*, fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahidrocanabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas.

Na justificativa que acompanha a proposição, os autores explicam que o objetivo do projeto é dar ao paciente o direito de receber o medicamento no âmbito do SUS, obedecidos os critérios de recomendação médica.

Esclarecem que o tema ainda possui questionamentos, mas que são incontestáveis os resultados surpreendentes do medicamento para o tratamento da esclerose múltipla, glaucoma, epilepsia e dores crônicas, dentre outras doenças.

Sendo esse o relatório, passemos à análise dos aspectos técnicos pertinentes ao processo legislativo.

09

Inicialmente, necessário referir que, por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo-lhe também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88).

Por certo, é competência comum material da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, I, da Constituição da República, cuidar da saúde.

A competência, porém, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, CR/88, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Nos casos de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membro e Distrito Federal a edição de normas especificas (art. 24, §1°, CR/88). Vejamos a respeito o ensinamento de Natália Masson[2].

> Ademais das atribuições legislativas privativas enunciadas no art. 22, CF/88, verifica-se para a União competências legislativas concorrentes, pertencentes ao ente em estudo em concorrência com os Estados membros e o Distrito Federal. Referidas tarefas estão organizadas no art. 24, CF/88, e decorrem (...), da técnica vertical de repartição de competência. No entanto, ao contrário das competências materiais comuns do art. 23, CF/88, que são cumulativas – pois não havia prévia determinação de limites para a atuação de cada ente -, a competência legislativa concorrente é não cumulativa, afinal existe determinação expressa de limites. A atuação dos entes, ou seja, as tarefas de cada um estão definidas de antemão. Nesse contexto, pode-se afirmar que a competência da União se resume à edição da normatização geral (art. 24, §1, CF/88). Por seu turno, os Estados-membros e o Distrito Federal serão competentes para fixar normas específicas, complementando a norma geral elaborada pela União (competência suplementar-complementar, prevista no art. 24, §2°, CF/88).

[2] MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 7. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 684.

E, embora não previsto expressamente, também é reconhecida a competência dos municípios nesses casos para complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.

Portanto, tratando-se de matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, a competência normativa municipal suplementar deve respeitar a legislação existente.

Nesse sentido, tendo por parâmetro as disposições contidas na Lei Federal n° 8080/90, que prevê as diretrizes do Sistema Único de Saúde, também conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, não verificamos previsão que seja desrespeitada pela proposição em estudo.

Ao contrário, a própria Lei nº 8.080/1990 determina em seu art. 19-P, III, que na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Nos parece clara, portanto, a competência municipal para a matéria em exame.

Vale lembrar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal manifestou, recentemente, em razão da pandemia, o entendimento de que cabe ao Município impor providências em virtude da proteção à saúde:

> CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO

PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.

4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF);** e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

5. **Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas** como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores). (STF, Tribunal Pleno, ADI 6341 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 15 abr. 2020, DJe, 7 de maio 2020).

Temos, portanto, que a instituição de um programa municipal na área de saúde, notadamente quanto ao fornecimento de determinado medicamento, é matéria de

competência complementar do município.

E importa considerar em relação ao presente caso, que a ANVISA já registrou quinze diferentes produtos medicinais à base de *Cannabis,* inclusive, os medicamentos contendo o *Canabidiol* (CBD) e o *Tetrahidrocanabinol* (THC), que compõem o objeto da proposição.

Entretanto, embora alinhada a competência municipal para o tema, mesma compreensão não nos parece ajustada em relação à iniciativa parlamentar para o tema.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que, mesmo geradoras de despesas, não tratem da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016) – grifo nosso

Logo, o fato de haver a criação de uma despesa não é fator que impõe, por si só, a ilegitimidade do parlamentar para a propositura de lei.

Câmara Municipal de J. Monlevade 13

Contudo, é obrigatório considerar que a criação ou alteração de despesa, como ocorre no presente caso, demanda a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme expressa disposição contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

O próprio Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade decidiu que:

> "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5.816, Min. Alexandre de Moraes).

Em consonância, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também exarou entendimento de que a validade formal das leis depende da observância do disposto no art. 113 do ADCT:

> EMENTA; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - DESPESA OBRIGATÓRIA - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
>
> - A inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de lei que acarreta em criação de despesa obrigatória configura vício formal que atrai a inconstitucionalidade da norma.

Câmara Municipal de J. Monlevade
19

- Inconstitucionalidade reconhecida (Des. Corrêa Júnior). (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.21.149990-0/000, Relator (a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/10/2022, publicação da súmula em 21/11/2022).

Um outro ponto de necessária reflexão diz respeito aos aspectos inerentes à matéria que denotam invasão de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, temos, primeiramente, a própria definição do medicamento a ser distribuído à população, além de aspectos previstos no projeto como a forma de prescrição do medicamento, critérios de validade do laudo médico, além de medidas administrativas determinadas ao seu cumprimento, que, notadamente, invadem a competência do Poder Executivo pertinente à organização e administração do serviço público.

Vejamos, a respeito, importantes precedentes do Tribunal Mineiro em matérias semelhantes relacionadas à distribuição de medicamentos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI N.º 4.797/2022 - SERVIÇO PÚBLICO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, consequentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispensação de medicamentos essenciais durante 24h (vinte e quatro horas), em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.126241-3/000, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , ÓRGÃO

Municipal de J. Monlevade 15

ESPECIAL, julgamento em 29/05/2023, publicação da súmula em 30/05/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4489/20 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE EM ÂMBITO LOCAL E SOBRE A FORMA DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CRITÉRIOS DE VALIDADE DE RECEITAS MÉDICAS - VÍCIO FORMAL E MATERIAL - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Ao estabelecer os procedimentos específicos que devem ser adotados para a dispensação de medicamentos, a Câmara Municipal de Três Corações acabou por editar uma lei que constitui verdadeiro ato administrativo, vez que determina a organização e a execução das políticas de saúde no âmbito local, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em contrariedade ao que estabelece o art. 173, §1º, da Constituição Estadual.

- Por sua vez, a regulamentação acerca da forma de prescrição de medicamentos e critérios de validade de receitas médicas excede a competência legislativa suplementar estipulada pelo art. 169 da Constituição Estadual, eis que não diz respeito a assunto de interesse local, mas sim a temas já abordados em normas federais, as quais devem ser obedecidas pelos entes municipais.

- Diante dos vícios formais e materiais verificados na Lei n. 4489/20, promulgada pela Câmara de Vereadores do Município de Três Corações, o acolhimento da ação de declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.128837-8/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/11/2022, publicação da súmula em 01/12/2022).

Temos, então, a vista do exposto, que a matéria em apreço possui vício de iniciativa, por, sendo proposta por parlamentares, interferir na função administrativa do Poder Executivo, notadamente quanto à organização e execução do serviço público.

Vale ainda pontuar que, recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão liminar, suspendeu os efeitos de uma lei do município de Araguari com o mesmo teor e objeto da proposição em análise, entendendo existir vício de iniciativa a propositura por vereador:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA LEI Nº 6.632/2022 DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE "CANNABIS" NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS E PRIVADAS, OU CONVENIADA COM O SUS - VÍCIO DE INICIATIVA - DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Evidenciada a relevância da fundamentação e existindo risco de que a aplicação da norma legal impugnada produza efeitos de difícil desfazimento, é de rigor a concessão da medida cautelar a fim de que seja suspensa a eficácia e aplicabilidade da Lei Municipal até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.053386-1/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/07/2023, publicação da súmula em 01/08/2023).

No voto condutor, o Exmo. Desembargador Relator Julio Cesar Lorens destacou que "a regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, § 1º, inciso II, da CF/88, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo, em observância ao princípio da simetria, de interferências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito".

No Rio de Janeiro, em outro caso semelhante, o Tribunal de Justiça fluminense, também em decisão liminar, compreendeu, igualmente, pela reserva da iniciativa ao Poder Executivo em tais casos. Vejamos:

> REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. Lei nº 2493, de 13 de junho de 2022, do Município de Rio Bonito, que dispõe sobre a política municipal de uso de "Cannabis" para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias "Canabidiol" (CBD) e/ou "Tetrahidrocanabinol" (THC) e/ou demais componentes presentes no extrato integral da Cannabis SSP, nas unidades de saúde pública municipal e privada, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Rio Bonito. Alegação de vícios de inconstitucionalidade formal e material. Presença dos requisitos exigidos pela legislação processual civil para os provimentos de urgência, quais sejam, a constatação da verossimilhança do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo da demora. Aparente usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo. Risco na manutenção da eficácia da lei ensejando o comprometimento de recursos financeiros sem a respectiva dotação orçamentária. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENDIDA COM O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI Nº 2493/22 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO.(TJRJ - Ação Direta Inconst 0059339-16.2022.8.19.0000, Relator(a): Des.(a) Celso Ferreira Filho, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, julgamento em 19/12/2022, publicação da súmula em 15/02/2023).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que a proposição em análise é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa e por não estar instruída com o impacto orçamentário financeiro na forma do art. 113 do ADCT.

Ultrapassada, todavia, essa preliminar de inconstitucionalidade/ilegalidade, por entendimento da Comissão de Legislação e Justiça e Redação ou deliberação plenária, cumpre referir que a matéria proposta, para ser aprovada, deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação, obtendo o voto favorável da maioria dos votantes (art. 288, do Regimento Interno), pelo de votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b" do RI); Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente (art.117, VI, "g" a "o" do R.I) e Finanças e Orçamento (art. 117, II, "d" do R.I).

João Monlevade, 17 de agosto de 2023.

Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 18 de agosto de 2023, às 09 horas, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Belmar Lacerda Silva Diniz e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Suplentes, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.335/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Gustavo José Dias Maciel, Marco Zalém Rita, Revetrie Silva Teixeira e Vanderlei Cardoso Miranda, que Dispõe sobre a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), no âmbito do SUS em João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.366/2023, de iniciativa do Executivo, que Autoriza a filiação do Município de João Monlevade à Associação do Circuito Turístico Montanhas e Fé e dá outras providências (Relator: Gustavo); 1.367/2023, de iniciativa do Executivo, que Institui a Política Municipal de Turismo de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Revetrie); e 1.372/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal Casa de Cultura e dá outras providências (Relator: Lieberth); da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços ao Projeto de Lei nº 1.374/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a obrigatoriedade de Transparência nas Atividades dos Conselhos Municipais do Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 1.363/2023, de iniciativa do vereador Lieberth Oliveira Silva, que Institui o Dia Municipal do Gari (Relator: Gustavo Maciel). O Presidente declarou abertos os trabalhos anunciando a pauta da presente reunião. Em seguida, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Acerca do Projeto 1.335, tendo em vista a Nota Técnica concluindo pela inconstitucionalidade, a comissão deliberou na forma do art. 152 do Regimento Interno, cientificar os autores para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação. Foi feito contato telefônico com Nádja Lírio, Diretora da Fundação Casa de Cultura para esclarecimentos acerca dos projetos referentes à cultura e turismo. O vereador Gustavo Maciel, relator ao Projeto 1.366, manifestou-se pela constitucionalidade e solicitou constar que Nádja informou que o valor da anuidade para adesão ao circuito será pago em taxa única com validade de doze meses. Os presentes solicitaram registrar também, que, conforme informação da Diretora da Fundação Casa de Cultura, o Fundo Municipal de Turismo somente foi ativado após a diligência realizada pela Comissão. O vereador Lieberth, relator ao Projeto 1.372 solicitou, e foi acatado pelos demais membros, a convocação da Diretora da Casa de Cultura para uma reunião na próxima sexta-feira dia vinte e cinco, para prestar esclarecimentos, tendo em vista que a mesma se encontra na cidade de Vitória a serviço da Prefeitura. A Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade dos Projetos 1.366 e 1.367 e das Emendas, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

COMUNICADO E DOCUMENTOS ACERCA DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 1.3352023

De projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Para "Vereador Gustavo Prandini" <prandini@joaomonlevade.mg.leg.br>, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, "Vereador Doró da Saúde" <dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br>, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br

Data 18 de agosto de 2023 às 11:41 (há 6 minutos)

Tamanho 13.6 MiB

Tags:

▾ Anexos

Nota técnica PL 1.33... 9.7 MiB

ATA COM. LJR 18-08.... 523 KiB

Bom dia!

Informamos que a Comissão de Legislação e Justiça e Redação reuniu-se, na presente data, para deliberar acerca do Projeto de Lei nº 1.335/2023, de iniciativa dos senhores veredores, que Dispõe sobre a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), no âmbito do SUS em João Monlevade, e dá outras providências, percebendo-se a existência de óbice de natureza jurídica para tramitação da matéria.

Na forma do art. 152 do Regimento Interno, a Comissão decidiu por cientificar os autores para que, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Desta forma, encaminhamos, em anexo, a Nota Técnica emitida pela Procuradoria Jurídica da Casa e a Ata da Reunião da Comissão de Legislação e Justiça e Redação.

Atenciosamente,
Elisângela

Câmara Municipal de J. Monlevade
290

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.335/2023

Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta *cannabis*, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal, no âmbito do SUS, de fornecimento e uso de medicamentos à base de *cannabis* medicinal, assim reconhecidos os medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol(CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC).

Art. 2º A dispensação ou fornecimento dos medicamentos previstos nesta Lei serão realizados pelo Município, gratuitamente, no âmbito do SUS.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, competirá ao Poder Público, entre outras medidas:

I - a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos e afins para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - a celebração de parcerias técnico-científicas buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da *Cannabis sp.* e de seus derivados;

III - a aquisição de medicamentos, preferencialmente, de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *Cannabis sp.*

IV - a celebração de parcerias técnico-científicas com entidades públicas ou privadas, mas sem fins lucrativos, que promovam o desenvolvimento de medicamentos à base de Cannabis com custo reduzido para atender à demanda no âmbito do Município, decorrente desta Lei.

Art. 4º O objetivo geral desta Lei é proporcionar o acesso gratuito a produtos de *Cannabis* para fins medicinais, nacionais ou importados, à população residente no município de João Monlevade, como terapia alternativa ao tratamento de patologias em que terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não tenham sido eficazes.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Lei:

I - promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp.* que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da *cannabis* terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e derivados da *cannabis sp.*, bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III - acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal seja indicado nos termos do artigo 1º;

IV - promover políticas públicas para propagar informação a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal;

V - incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da *cannabis;*

VI - reduzir a desigualdade de acesso a medicamentos derivados da *cannabis*;

VII - atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - *Cannabis sp.*: as diversas variedades da planta Cannabis Sativa, da Família Botânica Cannabaceae, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;

II - *Cannabis* Medicinal: a planta *cannabis sp.*, fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahidrocanabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;

III - Derivados da *Cannabis sp*: quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp.*, cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;

IV - Entidades de *Cannabis* Terapêutica: associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.* e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp.*, inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis* terapêutica, visando curar e/ou amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

V - Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

VI - Responsável Técnico: profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de *cannabis* terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da *cannabis sp.*;

VII - Profissionais da Área de Atenção à Saúde: são os profissionais das seguintes área de conhecimento, conforme normas do Conselho Nacional de Saúde: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Art. 6º O Poder Público Municipal incentivará os profissionais locais da área de saúde a se capacitarem e a oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela *cannabis* terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

Art. 7º O Poder Público Municipal buscará a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com entidades de *cannabis* terapêutica, objetivando:

I - produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.*;

II - promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;

III - prestar assessoria e oferecer capacitação de profissionais da área de saúde para o acompanhamento do tratamento dos pacientes.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 27 de setembro de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador – PTB

Vanderlei Cardoso Miranda
Vereador – PL

Percival Geraldo Marciano Machado
Vereador – PDT

Gustavo José Dias Maciel
Vereador – PODEMOS

Revetrie Silva Teixeira
Vereador – MDB

Marco Zalém Rita
Vereador – PSD

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 13 / 12 / 23
Presidente da Câmara

Aprovado em 2º Turno
Sessão do dia 13 / 12 / 23
Presidente da Câmara

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Câmara Municipal de J. Monlevade
25

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente e Excelentíssimos vereadores da Câmara Municipal,

Considerando a Nota Técnica da Procuradoria Jurídica acerca do Projeto de Lei 1.335/2023, considerando os entendimentos havidos em diversas reuniões com o douto procurador jurídico desta Casa e, por fim, considerando a necessidade de adequação e aprimoramento do referido projeto de lei, apresentamos o presente Substitutivo, conforme segue anexo.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador – PTB

Vanderlei Cardoso Miranda
Vereador – PL

Percival Geraldo Marciano Machado
Vereador – PDT

Gustavo José Dias Maciel
Vereador – PODEMOS

Revetrie Silva Teixeira
Vereador – MDB

Marco Zalém Rita
Vereador – PSD

Câmara Municipal de J. Monlevade
26

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 10 de novembro de 2023, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro, e Gustavo Henrique Prandini de Assis, Thiago Araújo Moreira Bicalho, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membros Suplentes, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.371/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Dispõe sobre a Política Permanente de Incentivo ao Uso de Energia Solar em prédios públicos destinados a repartições e serviços públicos municipais em João Monlevade (Relator: Lieberth); 1.383/2023, de iniciativa dos vereadores Geraldo Camilo Leles Pontes, Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e detectores de metais nas escolas públicas municipais de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.396/2023, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 2430/2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 e a Lei nº 2.543/23 que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Relator: Revetrie); 1.397/2023, de iniciativa do Executivo, que Estima Receita e Fixa as Despesas do Município de João Monlevade para o Exercício financeiro de 2024 (Relator: Lieberth); 1.406/2023, de iniciativa do Poder Executivo, Altera a lei municipal nº 2.541, de 11 de julho de 2.023, para revogar os artigos 2º e 3º, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.410/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Institui no Calendário Oficial do Município o 'Dia da Luta Operária de João Monlevade', a ser comemorado anualmente no dia 8 de agosto (Relator: Lieberth); 1.411/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz e Bruno Nepomuceno Braga, que Altera os artigos 2°, 3° e 4° e acrescenta os artigos 4°-A e 4°-B à Lei Municipal n° 2.311, de 12 de julho de 2019, que dispõe sobre a oficialização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); 1.413/2023, de iniciativa do Executivo, que altera a Lei Municipal nº 2.513, de 20 de dezembro de 2022- Lei Orçamentária Anual (Relator: Revetrie); 1.414/2023, de iniciativa do vereador Vanderlei Cardoso Miranda, que Denomina de "Dona Lélis" a praça situada na rua Ipoema esquina com a rua Rio Casca, localizada no bairro Belmonte (Relator: Gustavo Maciel); 1.415/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Estabelece a obrigatoriedade de cardápios acessíveis às pessoas com deficiência (Relator: Revetrie); 1.416/2023, de iniciativa do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação de Serviços Sociais voluntários de João Monlevade - Brigada Florestal (Relator: Lieberth); 1.417/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Institui o "Dia de Conscientização da Saúde", no município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); 1.418/2023, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Denomina de Dr. Railton Franklin Silva a praça situada à rua Atenas, esquina com a rua Ana Francisca Zeferina, no bairro Novo

Aclimação (Relator: Revetrie); das Emendas: 01, apresentada pelo autor do Projeto de Lei nº 1.345/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Estabelece a Política Municipal de Fomento e Apoio aos Arranjos Produtivos Locais e dá outras providências (Relator: Lieberth); 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, ao Projeto de Lei nº 1.391/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Institui a "Semana da Doação de Órgãos e Tecidos" no Município de João Monlevade (Relator: Gustavo Maciel); 02, apresentada pelos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz e Revetrie Silva Teixeira, ao Projeto de Lei nº 1.392/2023, de iniciativa do vereador Percival Geraldo Marciano Machado, que Institui a "Semana Municipal do Brincar" e dá outras providências (Novo Relator designado: Lieberth); e do Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências (Relator: Lieberth). O Presidente declarou abertos os trabalhos, anunciando a pauta da reunião fazendo a distribuição dos projetos, passando, então, à discussão. Foi solicitado prazo do Relator no Projeto 1.371, para análise, possíveis adequações objetivando, se for o caso, apresentação de substitutivo. Foi solicitado prazo de relator no Projeto 1.383, para estudos quanto à implantação da porta com detector de metais. Foi decidido que será encaminhado ofício ao Executivo para que o Jurídico preste esclarecimentos acerca do Projeto 1.406. Foi solicitado prazo de Relator no Projeto 1.411, atendendo ao vereador Revetrie que verificará a possibilidade de Coautoria na matéria. Os presentes se posicionaram pela constitucionalidade do Projeto 1.415 propondo que, posteriormente seja analisada criação de legislação para garantir acessibilidade nos estabelecimentos ou instituir a Política Municipal da Pessoa com Deficiência. Foi solicitado prazo de Relator no Projeto 1.416, para melhor análise. Os presentes se posicionaram pela constitucionalidade do Projeto 1.417, com apresentação de Emenda pelo autor. Foi decidido solicitar a Nota Técnica do Jurídico da Casa acerca do Substitutivo ao Projeto 1.335. Após explicações da Economista da Prefeitura, Érica Rabelo os presentes e decidiram solicitar as presenças do Dr. Hugo e da Érica para esclarecimentos sobre o Projeto 1.396, e da Secretária de Saúde para explicar sobre o Projeto 1.413, e não emitir parecer ao Projeto 1.397 e solicitar uma análise do Jurídico da Casa acerca da Emenda apresentada pelo vereador Gustavo Prandini. Foram emitidos os pareceres pela constitucionalidade dos Projetos 1.410, 1.414, 1.415, 1.417 e 1.418; das Emendas aos Projetos 1.345, 1.391 e 1.392. Nada mais havendo a tratar, às 12 horas e 20 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de João Monlevade
298

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.335/2023 - Dispõe sobre a Política Municipal de uso da *cannabis* para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), no âmbito do SUS em João Monlevade, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação solicita, em diligência, emissão de Nota Técnica desta Procuradoria Jurídica sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1335/2023.

Como consta às fls. 07/18, a Procuradoria, em relação ao texto original do projeto, concluiu tecnicamente pela inconstitucionalidade formal da proposição, por vício de iniciativa e por não estar instruída com o impacto orçamentário financeiro na forma do art. 113 do ADCT.

Contudo, analisando os termos do Substitutivo apresentado, verificamos, com efeito, a tentativa solucionar referido vício com a adoção ao texto normativo de um viés mais programático, voltada à instituição de uma política municipal, assim estabelecida a partir da definição de diretrizes e princípios a serem considerados pelo Poder Público.

Nesse sentido, adotando-se ao texto essa orientação mais diretiva, poderíamos concluir ao caso, de maneira ajustada, a incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no sentido de que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que, mesmo geradoras de despesas, não tratem da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno

Câmara Municipal de J. Monlevade
29

> cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016) – grifo nosso

Sugerimos, contudo, como ressalva, para que esse caráter programático seja melhor delineado e para que não haja invasão de competência do Poder Executiva, seja adicionado à proposta, através de parágrafo único ao art. 2°, o seguinte dispositivo: "Os critérios técnicos e de ordem médica para o paciente receber os medicamentos de que trata esta lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo".

São essas, portanto, as considerações quanto à proposição em destaque, em adição àquelas já apresentadas às fls. 07/18.

João Monlevade, 16 de novembro de 2023.

Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

30

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise e discussão do Substitutivo, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 17 de novembro de 2023.

Lieberth Oliveira Silva – Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente (S)

Câmara Municipal de João Monlevade 30

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 17 de novembro de 2023, às 09 horas e 05 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro, e Gustavo Henrique Prandini de Assis, Thiago Araújo Moreira Bicalho e Belmar Lacerda Silva Diniz – Membros Suplentes, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: - 1.371/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Dispõe sobre a Política Permanente de Incentivo ao Uso de Energia Solar em prédios públicos destinados a repartições e serviços públicos municipais em João Monlevade (Relator: Lieberth) (contendo Nota Técnica pela Inconstitucionalidade); - 1.372/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal Casa de Cultura e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.383/2023, de iniciativa dos vereadores Geraldo Camilo Leles Pontes, Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e detectores de metais nas escolas públicas municipais de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.396/2023, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 2430/2021, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 e a Lei nº 2.543/23 que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Relator: Revetrie); - nº 1.397/2023, de iniciativa do Executivo, que Estima Receita e Fixa as Despesas do Município de João Monlevade para o Exercício financeiro de 2024 (Relator: Lieberth); - 1.405/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a transformação do cargo de Agente Parlamentar I- Portaria em Agente Administrativo, altera a Lei n° 1969, de 21 de novembro de 2011 e da outras providencias, e dá outras providencias (Relator: Gustavo Maciel); - 1.406/2023, de iniciativa do Poder Executivo, Altera a lei municipal nº 2.541, de 11 de julho de 2.023, para revogar os artigos 2º e 3º, e dá outras providências (Relator: Revetrie); - 1.411/2023, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz e Bruno Nepomuceno Braga, que Altera os artigos 2°, 3° e 4° e acrescenta os artigos 4°-A e 4°-B à Lei Municipal n° 2.311, de 12 de julho de 2019, que dispõe sobre a oficialização da Lingua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); - Projeto de Lei nº 1.413/2023, de iniciativa do Executivo, que altera a Lei Municipal nº 2.513, de 20 de dezembro de 2022- Lei Orçamentária Anual (pautado apenas para esclarecimentos, pois o projeto foi aprovado na Reunião Ordinária do dia 14/11); - 1.416/2023, de iniciativa do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação de Serviços Sociais voluntários de João Monlevade - Brigada Florestal (Relator: Lieberth); - 1.419/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Revetrie Silva Teixeira, que Institui o Dia Municipal da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Municipal da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras no Calendário Oficial do Município de João Monlevade, e dá outras providencias (Relator: Lieberth); - das Emendas: - 02, apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico; e 03,

apresentada pelo vereador Belmar Lacerda Silva Diniz ao Projeto de Lei nº 1.386/2023, de iniciativa dos vereadores Geraldo Antônio Marcelino e Gustavo José Dias Maciel, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários no município de João Monlevade (Relator: Lieberth); - Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências. (Relator: Lieberth); - e do Substitutivo apresentado pelos vereadores Marcos Vinícius Martins Dornelas, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Geraldo Antônio Marcelino ao Projeto de Lei nº 1.389/2023, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que Institui o dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra como feriado municipal, no município de João Monlevade. (Relator: Lieberth); - e ainda emitir novo Parecer de Redação Final (Rejeitado na Reunião Ordinária do dia 14/11) ao Projeto de Lei nº 1.403/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Cria o cargo de Ouvidor no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, altera a Lei nº 1969, de 21 de novembro de 2011, e dá outras providências. (Relator: Thiago Titó). Atendendo solicitação da Comissão, participaram da reunião Dr. Hugo Marques e Érica Rabelo para prestar esclarecimentos acerca dos projetos 1.396, 1.397 e 1.413, de iniciativa do Executivo. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias apresentando as dúvidas e considerações. Decidiram solicitar aos setores da Câmara que sejam anexados no processo 1.396 os documentos referentes à implantação da UAI, sendo: cópia do Convênio com o Governo de Minas, cópia do Contrato de aluguel celebrado para instalação, e solicitar que o Governo de Minas informe quantos municípios possuem a UAI e se a parceria é com a Câmara ou com o Poder Executivo. Érica elogiou o trabalho dos vereadores, mas alertou com respeito ao aumento de despesa realizada pela Câmara nos últimos anos chegando próximo do limite podendo ficar deficitária. Dr. Hugo explicou acerca da necessidade da alteração orçamentária referente ao subsídio do transporte coletivo e Erica disse que está sendo alterada apenas a nomenclatura "aporte financeiro" para "subsídio". Dr. Hugo disse que a expressão está em similaridade com a utilizada pela Lei de Diretrizes de Mobilidade Urbana sendo empregada como referência para confecção do contrato administrativo que regulamentou a concessão do serviço público do transporte coletivo urbano. E que é importante destacar que estes recursos financeiros são destinados a custear as gratuidades legalmente concedidas e a equilibrar o custo tarifário, almejando a modicidade tarifária. Acerca da Emenda apresentada ao Projeto 1.397 Érica explicou que a criação de Ação é discricionária do Executivo e salientou que as ações inseridas no governo atual se deram e se darão em razão da harmonia existente entre os poderes, entretanto, a recomendação é que apenas sejam feitos remanejamentos entre as ações existentes. Os presentes discutiram acerca das prerrogativas do Legislativo quanto á apresentação de emendas ao Orçamento. O vereador Revetrie reclamou da ausência da Secretária de Saúde, convidada para explicar

Câmara Municipal de João Monlevade
31

acerca do Projeto 1.413, sendo, ainda, importante a presença da mesma para esclarecer dúvidas sobre o Projeto 1.406, recebendo, no momento, explicações por parte dos representantes do Executivo. Dr. Silvan, compareceu à reunião esclarecendo dúvidas acerca de alguns projetos. Foi concedido prazo de dez dias ao autor do Projeto 1.371 para providências acerca da Nota Técnica do Jurídico da Casa. Os vereadores informaram que o Projeto 1.405 ainda está dentro do prazo solicitado para diligência junto ao Tribunal de Contas. Os pareceres aos Projetos 1.371, 1.396, 1.397 e 1.405 serão emitidos posteriormente. Foram emitidos os pareceres pela constitucionalidade dos Projetos 1.372, 1.383, 1.406, 1.411, 1.416, 1.419; das Emendas 02 e 03 ao Projeto 1.386 e dos Substitutivos aos Projetos 1.335 e 1.389. Decidindo pela apresentação de Emenda aos Projetos 1.411, 1.416 (Comissão e vereador Belmar), e de Subemenda ao Substitutivo do Projeto 1.335. Por fim, a Comissão promoveu a revisão do Parecer de Redação Final ao Projeto 1.403 emitindo novo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 55 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Secretária - Teixeira

Câmara Municipal de J. Monlevade
32

SUBEMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.335/2023.

Senhor Presidente,

A comissão de Legislação, Justiça e Redação, em consonância com o Parecer técnico da Procuradoria Jurídica desta Casa, apresenta a Subemenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.335/2023, de iniciativa dos Vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, que dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta *cannabis*, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências

I – O art. 2º passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2° (...)

Parágrafo único. Os critérios técnicos e de ordem médica para o paciente receber os medicamentos de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo."

Sala das Sessões da Câmara, em 17 de novembro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

APROVADO EM 13 / 12 / 23
Fernando Linhares Pereira
Presidente
PRESIDENTE

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Câmara Municipal de J. Monlevade
33

Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise e discussões da matéria, manifestou-se favorável ao Substitutivo sendo acompanhando pelo vereador Bruno.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Substitutivo.

Sala de Sessões da Câmara, em 20 de novembro de 2023.

Geraldo Antônio Marcelino – Presidente / Relator

Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente

Câmara Municipal de J. Monlevade
34

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 20 de novembro de 2023, às 10 horas e 45 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente e Bruno Nepomuceno– Vice-Presidente, este de forma remota, para deliberarem acerca dos Projetos nºs: 1.372/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal Casa de Cultura e dá outras providências (Relator: Tonhão); 1.416/2023, de iniciativa do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação de Serviços Sociais voluntários de João Monlevade (Brigada Florestal) (Relator: Tonhão); à Emenda 01, apresentada pelo autor ao Projeto de Lei nº 1.345/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Estabelece a Política Municipal de Fomento e Apoio aos Arranjos Produtivos Locais e dá outras providências (Relator: Bruno); e ao Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências (Relator: Tonhão); e ao Substitutivo apresentado pelos vereadores Marcos Vinícius Martins Dornelas, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Geraldo Antônio Marcelino ao Projeto de Lei nº 1.389/2023, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que Institui o dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra como feriado municipal, no município de João Monlevade (Relator: manteve a relatoria com o vereador Tonhão tendo em vista requerimento do mesmo retirando a assinatura como autor da matéria). Foi justificada a ausência do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz por motivo de viagem a trabalho. Iniciados os trabalhos os vereadores passaram à análise e discussão das matérias. O vereador Tonhão solicitou prazo regimental para emissão do parecer aos Projetos 1.372 e 1.416 (Tonhão manifestou a necessidade de conhecer a área). A Comissão emitiu parecer à Emenda e aos dois Substitutivos. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 45 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de J. Monlevade
35

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 20 de novembro de 2023, às 15 horas, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva - Membro e Vanderlei Cardoso Miranda – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.381/2023, de iniciativa dos vereadores, Belmar Lacerda Silva Diniz e Gustavo José Dias Maciel, que Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.406/2023, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 2.541/2023, de 11 de julho de 2.023, para revogar os artigos 2º e 3º, e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.417/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Institui o "Dia de Conscientização da Saúde", no município de João Monlevade e dá outras providências, juntamente com a Emenda apresentada pelo autor (Relator: Belmar); e do Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências. (Relator: Lieberth). Foi justificada a ausência do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, por motivo de viagem a trabalho. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Ao Projeto 1.381, o relator e o vereador Lieberth manifestaram favorável e o vereador Vanderlei se posicionou contrário decidindo-se por apresentar Emenda ao projeto. Ficou decidido que será realizada diligência acerca do Projeto 1.406, para que seja enviado ofício convocando a Secretária de Saúde para prestar esclarecimentos na reunião da Comissão do dia 04 de dezembro. Não houve deliberação acerca do Projeto 1.406, 1.471 (por ausência do Relator) e do Substitutivo ao Projeto 1.335. Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Câmara Municipal de João Monlevade
36

Comissão de Finanças e Orçamento

MATÉRIA:

Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise e discussões da matéria, manifestou-se favorável ao Substitutivo sendo acompanhando pelo vereador Leles Pontes.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Substitutivo.

Sala de Sessões da Câmara, em 21 de novembro de 2023.

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente/Relator

Geraldo Camilo Leles Pontes – Vice-Presidente (S)

Câmara Municipal de
João Monlevade

37

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 21 de novembro de 2023, às 14 horas e 10 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, vereadores: Vanderlei Cardoso Miranda – Presidente, Marco Zalém Rita – Vice-Presidente, Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro e Geraldo Camilo Leles Pontes (participação remota), para deliberarem acerca: Projeto de Lei nº 1.388/2023, de iniciativa do vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho, que acrescenta § 3° ao art. 1° da Lei Municipal n° 2.216, de 27 de junho de 2017, que estabelece a essencialidade de apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, desde que tenham comprovação da área cultural, para abertura ou fechamento dos shows ou eventos musicais financiados total ou parcialmente com recursos do Poder Público municipal, e dá outras providências (Relator: Vanderlei); da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 1.391/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Institui a "Semana da Doação de Órgãos e Tecidos" no Município de João Monlevade (Relator: Vanderlei); e do Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cânnabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências (Relator: Titó). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. A Comissão manifestou-se favoravelmente ao Projeto, à Emenda e ao Substitutivo, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Emendas e Subemenda

projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

21 de novembro de 2023 às 10:12

Para: belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br

Tags:

▼ Anexos

PL 1.406 - EMENDA ... 135 KB | PL 1.410 - Emenda 0... 134 KB | PL 1.335 - Subemen... 127 KB | PL 1.381 - Emenda 0... 135 KB

Prezados.

Seguem as Emendas aos PLs 1.406, 1.410 e 1.381, bem como a subemenda ao PL 1.335, para conhecimento.

Atenciosamente

Setor de Projetos e Comissões

[redacted]

https://correio.interlegis.leg.br/#

Câmara Municipal de João Monlevade
38

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
39

Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente.

MATÉRIA:

Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise e discussões da matéria com os vereadores presentes, manifestou-se favorável ao Substitutivo, sendo acompanhando vereador Belmar Diniz.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Substitutivo.

Sala de Sessões da Câmara, em 11 de dezembro de 2023.

Belmar Lacerda Silva Diniz– Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente/ Relator

Câmara Municipal de
João Monlevade

40

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Em 11 de dezembro de 2023, às 17 horas e 05 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente, vereadores Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente e Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Vanderlei Cardoso Miranda – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: - 1.406/2023, de iniciativa do Executivo, que Altera a Lei Municipal nº 2.541/2023, de 11 de julho de 2.023, para revogar os artigos 2º e 3º, e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.419/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Revetrie Silva Teixeira, que Institui o Dia Municipal da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Municipal da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras no Calendário Oficial do Município de João Monlevade, e dá outras providencias (Relator: Lieberth); - do Substitutivo apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, ao Projeto de Lei nº 1.335, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências (Relator: Lieberth); e das Emendas: - 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação e vereador Belmar Lacerda Silva Diniz ao Projeto de Lei nº 1.416/2023, de iniciativa do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação de Serviços Sociais voluntários de João Monlevade - Brigada Florestal (Relator: Belmar – nomear outro); - 01, apresentada pelo autor ao Projeto de Lei nº 1.417/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Institui o "Dia de Conscientização da Saúde", no município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Belmar); - 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação e vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis e Thiago Araújo Moreira Bicalho Projeto de Lei nº 1.423/2023, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Altera o art. 2º da Lei nº 2.034, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas da cidade, e dá outras providências (Relator: Belmar). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. A Comissão emitiu parecer favorável aos Projetos e às emendas, com exceção da Emenda ao Projeto 1.416, por ausência de suplente, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 17 horas e 25 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

41

APROVADO EM 13/12/23

PRESIDENTE

Presidente

REQUERIMENTO Nº ___/2023

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa, ouvido o plenário, nos termos do art. 279, §2°, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n° 731/2021, seja dispensado o interstício de 24 horas entre uma e outra discussão, e que seja incluída em pauta para deliberação em segundo turno, na Reunião Ordinária designada para o dia 13 de dezembro de 2023, do PROJETO DE LEI Nº 1.335/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Gustavo José Dias Maciel, Marco Zalém Rita, Revetrie Silva Teixeira e Vanderlei Cardoso Miranda, que Dispõe sobre a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), no âmbito do SUS em João Monlevade, e dá outras providências.

Pedem deferimento

Sala de Sessões da Câmara, em 13 de dezembro de 2023.

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT

Bruno Nepomuceno Braga
Vereador - AVA

Geraldo Antônio Marcelino
Vereador – CID

Geraldo Camilo Leles Pontes
Vereador - REP

Gustavo Henrique Prandini De Assis
Vereador - PTB

Gustavo José Dias Maciel
Vereador - Podemos

Lieberth Oliveira Silva
Vereador - DEM

Marco Zalém Rita
Vereador - PSD

Marcos Vinicius Martins Dornelas
Vereador - PDT

Percival Geraldo Marciano Machado
Vereador - PDT

Rael Alves Gomes
Vereador - PSDB

Revetrie Silva Teixeira
Vereador - MDB

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Vereador - PDT

Vanderlei Cardoso Miranda
Vereador - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
49

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.335/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.335/2023

Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta *cannabis*, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal, no âmbito do SUS, de fornecimento e uso de medicamentos à base de *cannabis* medicinal, assim reconhecidos os medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol(CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC).

Art. 2º A dispensação ou fornecimento dos medicamentos previstos nesta Lei serão realizados pelo Município, gratuitamente, no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Os critérios técnicos e de ordem médica para o paciente receber os medicamentos de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, competirá ao Poder Público, entre outras medidas:

I - a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos e afins para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - a celebração de parcerias técnico-científicas buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da *Cannabis sp.* e de seus derivados;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
43

III - a aquisição de medicamentos, preferencialmente, de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1°, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *Cannabis sp.*

IV - a celebração de parcerias técnico-científicas com entidades públicas ou privadas, mas sem fins lucrativos, que promovam o desenvolvimento de medicamentos à base de Cannabis com custo reduzido para atender à demanda no âmbito do Município, decorrente desta Lei.

Art. 4º O objetivo geral desta Lei é proporcionar o acesso gratuito a produtosde *Cannabis* para fins medicinais, nacionais ou importados, à população residente no município de João Monlevade, como terapia alternativa ao tratamento de patologias em que terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não tenham sido eficazes.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Lei:

I - promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp.* que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da *cannabis* terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar ospacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e derivados da *cannabis sp.*, bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III - acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal seja indicado nos termos do artigo 1º;

IV - promover políticas públicas para propagar informação a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal;

V - incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da *cannabis;*

VI - reduzir a desigualdade de acesso a medicamentos derivados da *cannabis*;

VII - atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - *Cannabis sp.*: as diversas variedades da planta Cannabis Sativa, da Família Botânica Cannabaceae, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;

II - *Cannabis* Medicinal: a planta *cannabis sp.*, fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahidrocanabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas decada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;

III - Derivados da *Cannabis sp*: quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp.*, cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;

IV - Entidades de *Cannabis* Terapêutica: associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.* e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp.*, inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis* terapêutica, visando curar e/ou amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

V - Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

VI - Responsável Técnico: profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de *cannabis* terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da *cannabis sp.;*

VII - Profissionais da Área de Atenção à Saúde: são os profissionais das seguintes área de conhecimento, conforme normas do Conselho Nacional de Saúde: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Art. 6º O Poder Público Municipal incentivará os profissionais locais da área de saúde a se capacitarem e a oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela *cannabis* terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

Art. 7º O Poder Público Municipal buscará a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com entidades de *cannabis* terapêutica, objetivando:

I - produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.*;

II - promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;

III - prestar assessoria e oferecer capacitação de profissionais da área de saúde para o acompanhamento do tratamento dos pacientes.

45

Art. 8° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 20 de dezembro de 2023.

Lieberth Oliveira Silva – Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
46

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.335/2023

Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta *cannabis*, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal, no âmbito do SUS, de fornecimento e uso de medicamentos à base de *cannabis* medicinal, assim reconhecidos os medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol(CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC).

Art. 2º A dispensação ou fornecimento dos medicamentos previstos nesta Lei serão realizados pelo Município, gratuitamente, no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Os critérios técnicos e de ordem médica para o paciente receber os medicamentos de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, competirá ao Poder Público, entre outras medidas:

I - a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos e afins para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - a celebração de parcerias técnico-científicas buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da *Cannabis sp.* e de seus derivados;

III - a aquisição de medicamentos, preferencialmente, de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *Cannabis sp.*

IV - a celebração de parcerias técnico-científicas com entidades públicas ou privadas, mas sem fins lucrativos, que promovam o desenvolvimento de medicamentos à base de Cannabis com custo reduzido para atender à demanda no âmbito do Município, decorrente desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
47

Art. 4º O objetivo geral desta Lei é proporcionar o acesso gratuito a produtosde *Cannabis* para fins medicinais, nacionais ou importados, à população residente no município de João Monlevade, como terapia alternativa ao tratamento de patologias em que terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não tenham sido eficazes.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Lei:

I - promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp.* que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da *cannabis* terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar ospacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e derivados da *cannabis sp.*, bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;

III - acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal seja indicado nos termos do artigo 1º;

IV - promover políticas públicas para propagar informação a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal;

V - incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da *cannabis;*

VI - reduzir a desigualdade de acesso a medicamentos derivados da *cannabis*;

VII - atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - *Cannabis sp.*: as diversas variedades da planta Cannabis Sativa, da Família Botânica Cannabaceae, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;

II - *Cannabis* Medicinal: a planta *cannabis sp.*, fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahidrocanabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas decada paciente que dela precise, conforme

CÂMARA MUNICIPAL - MONLEVADE
48

suas necessidades específicas;

III - Derivados da *Cannabis sp*: quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp.*, cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;

IV - Entidades de *Cannabis* Terapêutica: associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.* e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp.*, inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis* terapêutica, visando curar e/ou amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

V - Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

VI - Responsável Técnico: profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de *cannabis* terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da *cannabis sp.;*

VII - Profissionais da Área de Atenção à Saúde: são os profissionais das seguintes área de conhecimento, conforme normas do Conselho Nacional de Saúde: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Art. 6º O Poder Público Municipal incentivará os profissionais locais da área de saúde a se capacitarem e a oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela *cannabis* terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

Art. 7º O Poder Público Municipal buscará a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com entidades de *cannabis* terapêutica, objetivando:

I - produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.*;

II - promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;

III - prestar assessoria e oferecer capacitação de profissionais da área de saúde para o acompanhamento do tratamento dos pacientes.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
49

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 08 de fevereiro de 2024.

Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

15 FEV 2024

Câmara Municipal de João Monlevade
50

Ofício nº 7/Secretaria

Em 8 de fevereiro de 2023.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanções, avulsos das Proposições de Lei, aprovadas na Sessão Ordinária realizada em 7 de fevereiro, conforme detalhamento;

- nº 1.335/2023, apresentado pelos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Vanderlei Cardoso Miranda, Percival Geraldo Marciano Machado, Gustavo José Dias Maciel, Revetrie Silva Teixeira e Marco Zalém Rita, que Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências.

- nº 1.349/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Bruno Nepomuceno Braga e Rael Alves Gomes, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas, com mobilidade reduzida, autismo, doenças com necessidades especificas no âmbito do Município de João Monlevade.

- nº 1.435/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Geraldo Camilo Leles Pontes e Marco Zalém Rita, que Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural Afrodescendentes de João Monlevade.

- nº 1.438/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que ratifica a denominação "Braúnas" à rua identificada com este nome, localizada no bairro São João.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em:
09/02/24 às 08:30 hs.
Ass.:

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

Câmara Municipal de João Monlevade
51

LEI Nº 2616/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta *cannabis*, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal, no âmbito do SUS, de fornecimento e uso de medicamentos à base de *cannabis* medicinal, assim reconhecidos os medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol(CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC).

Art. 2º A dispensação ou fornecimento dos medicamentos previstos nesta Lei serão realizados pelo Município, gratuitamente, no âmbito do SUS.

Parágrafo único. Os critérios técnicos e de ordem médica para o paciente receber os medicamentos de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, competirá ao Poder Público, entre outras medidas:
I - a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promover, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos e afins para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;
II - a celebração de parcerias técnico-científicas buscando o incentivo à realização de estudos e pesquisas agronômicas, etnobotânicas, antropológicas, sociológicas, pré-clínicas e clínicas, acerca dos usos terapêuticos e tradicionais da *Cannabis sp.* e de seus derivados;
III - a aquisição de medicamentos, preferencialmente, de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *Cannabis sp.*
IV - a celebração de parcerias técnico-científicas com entidades públicas ou privadas, mas sem fins lucrativos, que promovam o desenvolvimento de medicamentos à base de Cannabis com custo reduzido para atender à demanda no âmbito do Município, decorrente desta Lei.

Art. 4º O objetivo geral desta Lei é proporcionar o acesso gratuito a produtos de *Cannabis* para fins medicinais, nacionais ou importados, à população residente no
município de João Monlevade, como terapia alternativa ao tratamento de patologias em que terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não tenham sido eficazes.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta Lei:
I - promover, proteger, preservar e melhorar a saúde da população, por meio de assistência em saúde, educação permanente e pesquisas científicas relacionadas com a *cannabis sp.* que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados ao seu uso terapêutico, assim como para informar suas possibilidades para o tratamento de determinadas patologias;

II - assegurar a produção e disseminação de conhecimento científico e outras informações acerca da *cannabis* terapêutica, através do incentivo à produção de pesquisas científicas, estímulo a eventos e outros meios de divulgação de conteúdos técnico-científicos e serviços de orientação e atendimento que visem auxiliar os pacientes e seus familiares, abordando as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.* e derivados da *cannabis sp.*, bem como assessorando na dosagem, composição e qualidade dos remédios importados ou produzidos no país, a fim de assegurar o controle de qualidade desses produtos;
III - acolher, diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal seja indicado nos termos do artigo 1º;
IV - promover políticas públicas para propagar informação a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal;
V - incentivar o fomento à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso medicinal da *cannabis;*
VI - reduzir a desigualdade de acesso a medicamentos derivados da *cannabis*;
VII - atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 5º Para os fins desta Lei, entende-se por:
I - *Cannabis sp.*: as diversas variedades da planta Cannabis Sativa, da Família Botânica Cannabaceae, fêmea, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;
II - *Cannabis* Medicinal: a planta *cannabis sp.*, fêmea, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahidrocanabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;
III - Derivados da *Cannabis sp*: quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da *cannabis sp.*, cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;
IV - Entidades de *Cannabis* Terapêutica: associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da *cannabis sp.* e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com *cannabis sp.*, inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com *cannabis* terapêutica, visando curar e/ou amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;
V - Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;
VI - Responsável Técnico: profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de *cannabis* terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da *cannabis sp.;*
VII - Profissionais da Área de Atenção à Saúde: são os profissionais das seguintes área de conhecimento, conforme normas do Conselho Nacional de Saúde: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Art. 6º O Poder Público Municipal incentivará os profissionais locais da área de saúde a se capacitarem e a oferecerem atendimento aos pacientes que necessitem e optem pela *cannabis* terapêutica, prescrevendo e acompanhando os seus tratamentos.

Art. 7º O Poder Público Municipal buscará a celebração de convênios, termos de parceria e de cooperação com entidades de *cannabis* terapêutica, objetivando:
I - produzir informações sobre o potencial e as possibilidades terapêuticas da *cannabis sp.*;
II - promover eventos com a finalidade de difundir o conhecimento científico;
III - prestar assessoria e oferecer capacitação de profissionais da área de saúde para o acompanhamento do tratamento dos pacientes.

Art. 8ºAs despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 29 de fevereiro de 2024.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao vigésimo nono dia do mês de fevereiro de 2024.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo